



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei de Nº 986 de 24 de Fevereiro de 2017.

Dispõe sobre o transporte remunerado individual de passageiros no âmbito do Município de Rio Doce, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Doce decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Integram o serviço público de transporte remunerado de passageiros no Município de Rio Doce as pessoas físicas detentoras de permissão para execução de serviço de transporte individual de passageiros por táxi.

§1º As permissões serão delegadas pelo prazo de até 20 (vinte) anos, formalizadas mediante contrato de adesão, sujeitas à procedimento licitatório prévio, na modalidade concorrência pública, observada a revogabilidade do contrato pelo Poder Executivo Municipal mediante processo administrativo prévio e próprio, bem como seu caráter pessoal e intransferível.

§2º É vedada a outorga de mais de uma permissão à pessoa física, sendo admitido o registro de apenas um veículo por permissão.

§3º O serviço, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser organizado de forma que atenda a requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 2º A execução do serviço público de transporte remunerado de passageiros Individual (táxi), em Rio Doce, dependerá de prévia permissão expedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Além da permissão prevista no *caput*, os veículos destinados ao transporte remunerado individual de passageiros deverão estar devidamente registrados no Município de Rio Doce e licenciados na categoria "aluguel".

Art. 3º É vedada a execução do transporte remunerado de passageiros Individual (táxi) sem a devida permissão da Administração Municipal.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 5º desta Lei.

§ 2º A Prefeitura Municipal fiscalizará o cumprimento das disposições deste artigo e aplicará as penalidades cabíveis.

§3º Mediante convênio, a fiscalização poderá ser delegada/transferida a outro ente estatal.



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º A execução do transporte remunerado de passageiros individual (táxi), será considerada ilegal na ausência de permissão expedida pela Administração Municipal.

Art. 4º O veículo registrado na categoria "aluguel" que for flagrado realizando serviço de transporte remunerado de passageiros de forma irregular, sem permissão, terá suas placas retiradas e será encaminhado ao DETRAN-MG para reemplacamento na categoria particular, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Art. 5º A apreensão do veículo e as multas aplicadas não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando da constatação de outras irregularidades.

§1º Constatada a execução irregular do serviço de transporte remunerado de passageiros Individual (táxi), será lavrado o Auto de Infração e o Termo de Remoção/Apreensão de Veículo.

§2º Sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o descumprimento das disposições desta Lei sujeitam o infrator a:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração e apreensão do veículo por até 45 (quarenta e cinco) dias;

II - em caso de reincidência, R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração e apreensão do veículo pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

§3º Os valores constantes deste artigo deverão serem atualizadas anualmente pela SELIC.

Art. 6º Fica estabelecido que o número total de permissões de táxi para a execução do serviço deverá respeitar o número máximo obtido pela quociente do número total de habitantes do Município, segundo o IBGE, por 500 (quinhentos), considerado o número mínimo de habitantes a ser atendido por um único permissionário, dispensando-se qualquer fração.

§1º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo:

I - deverá ser considerado no número total de permissões, aquelas concedidas aos taxistas do Município em data anterior e posterior à vigência desta Lei.

II - as frações deverão ser arredondadas segundo as normas da ABNT NBR 5891.

§2º As permissões de táxi serão distribuídas para atendimento aos cidadãos do Município em razão do território, considerando a Sede, Distrito e localidade, conforme regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal e o não atendimento da distribuição dos pontos importará ao permissionário, assegurado o contraditório e ampla defesa, nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será aplicada em dobro na hipótese de reincidência no período de um ano contados da primeira penalidade;

III - cassação da permissão, na hipótese de quatro infrações no período de 12 (doze) meses.



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Fica assegurado aos atuais taxistas o exercício do serviço público de transporte de passageiro por táxi que na data de promulgação desta Lei possuam autorização, permissão, concessão, cessão ou sub-rogação a título oneroso ou gratuito ou qualquer outro instrumento emanado ou reconhecido pelo Poder Público Municipal, para realizar o serviço de transporte retro mencionado.

§1º O disposto no *caput* deste artigo vigorará até que seja promovida e concluída licitação pública para a outorga de novas permissões de táxi.

§2º Homologada a licitação pública a que se refere o §1º deste artigo ficarão automaticamente canceladas todas as permissões de táxi que não tenham sido outorgadas através de licitação pública na forma estabelecida nesta lei.

§3º Observado o disposto no §§1º e 2º deste artigo, fica vedada a manutenção de placas de táxis às pessoas físicas mencionados no *caput* deste artigo, ou a novas permissões às pessoas físicas que não possuam comprovação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade e CPF;

II - carteira nacional de habilitação categorias B, C, D ou E;

III - quitação militar e eleitoral;

IV - atestado médico de sanidade física e mental;

V - comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de “motorista”;

VI - certificado de aprovação em curso de operador de transportes públicos ministrado por instituições reconhecidas e com conteúdo curricular em conformidade com legislação vigente;

VII - declaração de domicílio e residência de próprio punho;

VIII – atestados expedido por entidade representativa, na forma de associação ou sindicato, sediada em Rio Doce e regularmente constituída há pelo menos um ano, que tenha, dentre os seus objetivos ou finalidades, a representatividade da classe de taxistas ou, na ausência/inexistência de tal associação ou sindicato, duas declarações, expedidas por no mínimo duas empresas ou entidades ou associações civis instaladas e em regular funcionamento no Município há pelo menos três anos, declarando que o interessado é residente no Município e exerce a ocupação de taxista há pelo menos um ano.

IX - certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade emitidas pelos seguintes órgãos:

a) Justiça Federal;

b) Justiça Estadual da Comarca de Ponte Nova;

c) Justiça Eleitoral;

d) Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponte Nova.



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - apresentação de apólice de seguro de acidente pessoal ou de vida vigente no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocupante do veículo, valor este atualizado anualmente pelo INPC ou o índice que vier a substituí-lo;

§4º Para atendimento do disposto no caput deste artigo, todas as pessoas físicas que possuam táxi na data de vigência desta lei deverão se recadastrar junto à Prefeitura Municipal de Rio Doce, em prazo e forma estipulados em regulamento.

Art. 8º A partir da vigência desta Lei é expressamente vedada a prática de transferência, venda, cessão onerosa ou gratuita a qualquer título de “placas de táxi”, bem como de qualquer dos serviços indicados no art. 1º desta Lei, ressalvada a aplicação do disposto no §2º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.

Art. 9º Fica aprovado, na forma do Anexo I desta Lei, o termo de referência dos veículos vinculados ao serviço de táxi regulada por esta lei.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei mediante Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Doce, 24 de Fevereiro de 2017.

Silvério Joaquim Ap. da Luz

Prefeito Municipal

ANEXO I

Caracterização dos veículos

Os veículos destinados ao transporte remunerado de passageiros Individual (táxi) deverão atender às seguintes características:

1. Tabuleta Táxi;
2. Taxímetro com selo do INMETRO;
3. Vida útil de, no máximo, 04 anos de fabricação;
4. Cor Branca
5. Brasão oficial do município, com as faixas verde e vermelha (vide foto abaixo)
6. Identificação externa "TAXI"

